



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 RP Nº 027/2019

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado da fase de habilitação do Processo Licitatório nº 073/2019, Pregão Presencial nº 034/2019, RP nº 027/2019, por meio do qual foi declarada a habilitação das empresas GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA e STRATURA ASFALTOS S/A, conforme registrado em ata lavrada no dia 07/11/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação da empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.

Alega a Recorrente, em síntese, que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.5 do Edital, ao argumento de que "(...) a *Recorrida Greca Distribuidora de Asfaltos S/A, quando da apresentação dos documentos de habilitação, deixou de apresentar declaração assinalada de um dos campos existentes*", tendo a licitante "(...) sido autorizada a preencher a Declaração no momento da sessão, em total detrimento aos demais licitantes".

Sustenta que a habilitação desta empresa implica em inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão e declarada a inabilitação da licitante GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, com consequente revogação do atual resultado do processo licitatório. Em caso de não reconsideração, pugnou seja o recurso dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para decisão nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, a licitante GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A apresentou contrarrazões, tendo decorrido o prazo sem manifestação por parte das demais empresas participantes do certame.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante ato realizado às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 07/11/2019 (quinta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do subitem 12.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 08/11/2019 (sexta-feira), vindo a findar-se em 12/11/2019 (terça-feira).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



O recurso em apreço foi protocolizado na data de 11/11/2019, às 16:55h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento do requisito de habilitação previsto no item 9.5 do Edital por parte da licitante GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.

Conforme registrado na ata da sessão pública de abertura do Pregão nº 034/2019, RP nº 027/2019, tendo a empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A sido declarada vencedora do item nº 01 licitado, procedeu-se à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, para verificação do cumprimento das exigências editalícias.

Destarte a documentação da licitante foi conferida e se encontrava em conformidade com os requisitos de habilitação, sendo verificado que a declaração apresentada para atendimento à exigência contida no item 9.5 do Edital, referente ao cumprimento da cota de menor aprendiz, obedecia ao modelo do Anexo VII do Edital e se encontrava devidamente assinada pelo representante legal da licitante, entretanto, sem assinalação de um dos dois campos existentes no documento, correspondente à declaração de que a licitante cumpre a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da CLT, e do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, ou, lado outro, se a empresa está dispensada da contratação de aprendizes, por se enquadrar em uma das hipóteses legais.

A fim de esclarecer o teor da declaração, indagou-se o representante da licitante presente na sessão, tendo o mesmo informado, na presença de todos os participantes, que a empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A cumpre a cota de aprendiz.

Assim, em sede de diligência destinada à complementação da instrução processual, promoveu-se a marcação do campo correspondente da declaração, declarando-se a Habilitação da licitante.

Pois bem.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, §3º, dispõe ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Em realidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a promoção de diligência não se limita ao âmbito da prerrogativa, tratando-se de dever imposto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Administração Pública como instrumento para mitigação do formalismo nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Existindo falha formal, omissão ou obscuridade na documentação de habilitação e/ou na proposta, surge o poder-dever por parte do órgão licitante (através da Comissão de Licitação, Pregoeiro e/ou autoridade superior) em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração:

Invocando a jurisprudência, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário). (destacamos)

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário). (destacamos)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário). (destacamos)

A promoção de diligência com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório prescinde de previsão em edital, eis que corolário dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Não obstante isso, o instrumento convocatório do presente certame prevê expressamente a possibilidade de realização de diligência, nos termos do item 17.6:

"17.6. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93." (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Não se deve olvidar que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público conjugada à observância dos deveres de isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes.

Tratando-se de medida expressamente prevista no Edital, descabe falar que sua aplicação implica em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme aduzido pelo Recorrente, tampouco quebra de isonomia. A propósito, o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se considerar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, sabendo-se, por previsão editalícia, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

No caso concreto, a diligência realizada durante o exame da documentação de habilitação da licitante destinou-se ao saneamento de falha meramente material na declaração subscrita pelo representante legal da empresa, havendo evidente desacordo entre a vontade subjacente (declarar o cumprimento da cota de aprendiz) e o que de fato foi expressado no documento. A falha material, além de não comprometer a substância do documento, revelou-se plenamente supérflua através da diligência destinada a esclarecer/complementar a instrução processual, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e item 17.6 do Edital.

O procedimento licitatório não deve ser pautado em formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e, conseqüentemente, comprometa a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da licitante GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a Habilitação da licitante GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 22 de novembro de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Pregoeiro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 RP Nº 027/2019

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 12.2 do Edital c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 073/2019, Modalidade: Pregão Presencial nº 034/2019, RP nº 037/2019, cujo objeto é a **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica e asfalto diluído para uso em pavimentação e manutenção de vias públicas no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital**, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 22 de novembro de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Pregoeiro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 RP Nº 027/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica e asfalto diluído para uso em pavimentação e manutenção de vias públicas no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital.

DECISÃO

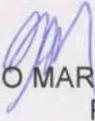
CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pelo Pregoeiro relativamente à admissibilidade do recurso interposto pela licitante EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA e a não reconsideração da decisão recorrida;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto, em conformidade com a fundamentação exposta pelo Pregoeiro e, por consequência, ratificar integralmente a decisão, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 22 de novembro de 2019.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito